

ANC pag 11

JORNAL DO BRASIL

22 FEV 1987

Os poderes da Constituinte

Osny Duarte Pereira

A Constituinte não conseguiu atingir o consenso sobre os poderes de que dispõe, e aparecem raciocínios contraditórios, até mesmo de especialistas. A polémica se explica pela originalidade dos termos em que se estabeleceu a transição da ditadura para um estado de direito. Sempre houve uma ruptura entre a ordem pública anterior e a nova que se instala. Esse rompimento não se verificou na passagem do poder do general Figueiredo a José Sarney.

Há, além dessa dificuldade técnica, os que nada querem mudar e temem os rumos da Assembleia Constituinte. Impondo o funcionamento simultâneo de Senado e Câmara, paralelamente à Constituinte, dispõem de instrumento poderoso de obstrução dos trabalhos. Podem gerar até conflitos institucionais e a desmoralização do Legislativo, extremamente perigosos. nesta etapa em que a

crise económica assume características de desespero, ante o comportamento abusivo e irresponsável na área financeira.

Impõe-se despertar a consciência dos constituintes para esses riscos.

Temos uma Constituição promulgada em 1969, que não foi revogada. Entretanto, através da emenda constitucional nº 26, os congressistas receberam a missão de reunirem-se, unicameralmente, em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana. O que é reunir-se unicameralmente? É reunir-se com a suspensão das normas processuais da Câmara e do Senado.

Além disso, o texto da emenda atribui poderes livres e soberanos, sem qualquer limitação. Assim, os membros da Câmara e do Senado, sendo constituintes livres e soberanos, sem qualquer tipo de restrição, exercem os poderes em sua plenitude. Em matéria de mandato, os acessórios seguem o principal, isto é, quem pode o mais pode o menos, segundo regras tranquilas de hermenéutica. Portanto, os constituintes dispõem, na

qualidade de deputados e senadores, do direito de emendar a Constituição de 1969, direito que não lhes foi retirado, e dispõem do poder de elaborar nova carta.

Este poder de emendar, soberanamente, a Constituição de 1969 já foi exercido duas vezes pela Assembleia Constituinte: primeiro, pelo ato do presidente do Supremo Tribunal, deferindo o direito de decidir, unicameralmente, se os senadores eleitos em 1982 exerceriam, ou não, funções constituintes, matéria apreciada, sem preliminar de incompetência, pelo plenário. Em seguida, pela eleição do presidente da Câmara dos Deputados, com a derrogação do artigo 30, letra F da Constituição, sem qualquer reserva, ressalva ou impugnação no plenário da Assembleia Nacional Constituinte.

De tudo isto resulta que cabe à Assembleia Constituinte, em face de sua liberdade e soberania irrestrita, elaborar a forma de conciliar o funcionamento, como poder constituinte, com o de exercer as tarefas ordinárias de Câmara e Senado, uma vez que a nação não pode

parar à espera da nova carta e a redação desta não pode ser obstruída pelas ditas tarefas ordinárias. Essa competência para estabelecer a conciliação envolve, evidentemente, o poder de alterar o processo legislativo estabelecido para a elaboração das leis ordinárias, de modo a haver espaço para ambas as tarefas constitucionais. Se a Assembleia Constituinte tiver de funcionar nas sombras da Câmara e do Senado não será nem livre, nem soberana, e nem haverá nova Carta tão cedo.

Ninguém dentro da lógica e dos princípios vigentes de hermenéutica constitucional, tão claramente expostos na obra clássica de Carlos Maximiliano, poderá repelir estas conclusões.

Infelizmente, as proposições foram levadas ao plenário da Assembleia sem a indispensável preparação nos gabinetes e em reuniões de esclarecimento. Mas ainda é tempo de corrigir erros táticos.

Osny Duarte Pereira é desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e autor de várias obras sobre ciência política.